
ARTIGO ORIGINAL

ASSÉDIO SEXUAL: ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO APLICÁVEIS AOS MILITARES DE MINAS GERAIS

Rosieli Ribeiro da Silva¹; Ingrid Antunes Sena

1. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

RESUMO

A pesquisa buscou compreender os contornos dos tipos legais que descrevem a conduta de assédio sexual. Foi realizado um estudo qualitativo, de caráter exploratório, baseado na análise documental do texto da lei, decisões judiciais e doutrina em dois ramos do Direito: o Penal e o Administrativo. As normas perscrutadas foram o Código Penal, Decreto-lei 2.848/1940 e o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, lei 14.310/2002. Além dessas, a Instrução Conjunta de Corregedorias nº 01/2014, norma administrativa que auxilia na interpretação da lei. Pelo estudo, percebeu-se que os elementos constitutivos do tipo penal e do administrativo nem sempre são coincidentes. E, para adequado amoldamento legal da conduta, deve o aplicador do Direito conhecer cada um desses elementos e compará-los ao comportamento reprovável no caso concreto.

Palavras-chave: Assédio Sexual; Militares; Amoldamento Legal; Justiça e Disciplina.



SEXUAL HARASSMENT: ANALYSIS OF THE CONSTITUENT ELEMENTS OF THE TYPE

ABSTRACT

The research aimed to understand the forms of the legal types that describe the conduct of sexual harassment. A qualitative and exploratory study was conducted, based on documentary analysis of the text of the law, judicial decisions and doctrine around two spheres: the Criminal law and the Administrative one. The Penal Code, the decree-law 2.848/1940 and the Code of Ethics and Discipline of the Military of the State of Minas Gerais, law 14.310/2002, were the examined regulations. In addition to the aforementioned rules, The Joint Instruction of Internal Affairs nº 01/2014, an administrative legislation that assists in the interpretation of the law was also examined. The study showed that the constitutive elements of the penal and administrative types are not always coincidental. And, for proper legal framing of the conduct, the law enforcer must know each of these elements and compare them to the reprehensible behavior in each specific case.

Keywords: Sexual Harassment; Military; Legal Framing; Discipline and Justice.

Recebido em: 13/08/2019
Aprovado em: 02/03/2020

1 INTRODUÇÃO

O assédio sexual é uma forma de violência que pode atingir homens e mulheres, entretanto, tem com maior frequência as mulheres como vítimas. Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre violência e assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho revela que, apesar de ambos os sexos estarem sujeitos a situações de assédio, existe um aspecto de dominação de gênero presente nessa forma de investida (OIT, 2018). Segundo o estudo, a chegada das mulheres a setores de trabalho tradicionalmente ocupados por homens alterou as relações de poder existentes e alguns homens podem reagir, na tentativa de reafirmar o domínio, com comportamentos de assédio sexual (OIT, 2018).

Assédio sexual é considerado uma infração penal no ordenamento jurídico da maioria dos países do mundo (OIT, 2018). Encontra descrição na legislação penal (BRASIL, 2001) e administrativa pátrias (MINAS GERAIS, 2002). Constituindo-se, na leitura de Barbi (2018), em violência de gênero e, ainda, em violação aos direitos humanos conforme instrui cartilha do Senado federal:

A violência sexual é uma prática perversa que atinge homens e mulheres de todas as idades, classes sociais, raças e orientações sexuais, em particular as meninas e mulheres. Uma das formas de apresentação dessa violência é o assédio sexual no ambiente do trabalho, que afeta especialmente as mulheres e que se caracteriza como meio de exercer controle e poder sobre elas nas relações laborais. Trata-se de crime previsto na legislação brasileira e de violação de direitos humanos. O assédio sexual fere a dignidade humana e demais direitos fundamentais dos servidores públicos, dos empregados e dos

estagiários. Viola os direitos de trabalhadores/as à segurança no trabalho e à igualdade de oportunidades, além de prejudicar sua saúde (BRASIL, 2019, p. 16).

Em 2003, foi criada a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres com objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres e combater o preconceito e a discriminação. Atualmente, ano de 2019, ela se encontra vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos. A partir de então, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram fortalecidas por meio da elaboração de conceitos, diretrizes e normas. Em 2007, foi assinado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres como parte da Agenda Social do Governo Federal. Esse instrumento consiste em um acordo firmado entre o governo federal e os governos dos 26 estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros para o planejamento das ações que consolidassem a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Nesse interim, o assédio sexual foi considerado como uma das formas de violência contra a mulher (BRASÍLIA, 2011).

Relatório publicado pela OIT indicou que o assédio sexual ocorre com maior frequência em ambientes fabris e de baixos salários. Porém, também está presente em âmbitos profissionais em que há predomínio numérico de homens, ainda que os salários sejam elevados. E, especificamente sobre os Corpos de Bombeiros e demais trabalhadores dos serviços públicos de urgência, dispôs que esses profissionais comparativamente com outras profissões correm um alto risco de sofrer violência e assédio (OIT, 2018).

Esta pesquisa se propôs, então, a realizar um estudo qualitativo, de caráter exploratório, baseado na análise documental do texto da lei, decisões judiciais e doutrina em dois ramos do Direito (o Administrativo e o Penal). Isso possibilitará a

compreensão dos elementos constitutivos do tipo transgressor assédio sexual em cada um desses ramos do Direito. Justifica-se esta pesquisa pela necessidade de esclarecer os contornos dos elementos constitutivos do tipo com vistas à efetivação das medidas preventivas e punitivas, isso a fim de evitar que interpretações equivocadas sejam um obstáculo à punição dos eventuais transgressores da norma.

Palavras e expressões encontradas nos tipos relacionados à pesquisa tais como assediar, coagir, constranger, relações funcionais e superior hierárquico, envolvem um juízo de conhecimento na busca da semântica que possibilite maior concretude da linguagem utilizada pela lei. Por outro lado, as expressões ‘vantagem’ e ‘favorecimento’, que compõem o tipo penal, carregam um valor intrínseco. Necessitam, portanto, de uma análise axiológica mais trabalhosa, porém possível de ser procedida. O juízo de valor deve ser focado não nos valores particulares do aplicador do direito, mas nos que permeiam a sociedade na qual se aplica a norma jurídica para que ele seja legítimo e conforme o direito. Perquire-se a *mens legis*¹.

A pesquisa na jurisprudência em âmbito administrativo-disciplinar teve como marcos inicial 19/06/2002 e final 15/07/2019. A primeira data coincide com a de publicação da lei nº 14.310, de 19/06/2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). A última é a data de inserção dos dados na pesquisa. A busca foi procedida na base de dados do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), corte especializada que possui competência para julgamento de pedidos de anulação de punições disciplinares decorrentes da aplicação do CEDM.

¹ A locução latina “*mens legis*” significa a “intenção, objetivo ou finalidade da lei, (...) elemento essencial de sua interpretação” (SILVA, 2005, p. 911).

No âmbito penal levou-se em consideração a publicação da lei nº 12.015, de 07/08/2009, que alterou a parte relativa aos Crimes Contra a Dignidade Sexual no Código Penal. Foram consultados o *website* do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aba Jurisprudência, Acórdãos, palavra-chave ‘assédio sexual’, Legislação Código Penal e o *website* do Supremo Tribunal Federal (STF), aba Jurisprudência, palavra-chave ‘assédio sexual’; ambos sem delimitação temporal (BRASIL, 2009).

Não foram objeto de análise nesta pesquisa a antijuridicidade e a culpabilidade. Apenas os elementos do tipo, conceituado por Bitencourt (2018a) como um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido. Não se confunde, então, crime e transgressão disciplinar com tipo penal e tipo administrativo. Os dois primeiros exigem, além da análise do tipo, também a da antijuridicidade e da culpabilidade.

Insta esclarecer que esta análise do tipo legal não se firma em critérios discricionários, visto que esses somente podem ser ponderados diante do caso concreto. O objetivo foi conhecer de maneira plena o sentido e o alcance dos textos legais. Este estudo se vale, assim, de técnicas de hermenêutica jurídica.

2 ASSÉDIO SEXUAL COMO INFRAÇÃO PENAL

O crime de assédio sexual não encontra descrição no Código Penal Militar (CPM). Entretanto, pela alteração no conceito de crime militar, trazido pela lei nº 13.491, de 13/10/2017, as condutas que se amoldem aos tipos penais previstos na legislação penal comum são consideradas crimes militares, se preenchidas as condições estabelecidas no art. 9º, CPM. Foi, assim, alterado o critério que caracteriza crime militar (ASSIS, 2019).

Leciona Greco (2017) que, no Código Penal (CP), o tipo assédio sexual está positivado no Título VI, que trata dos

Crimes Contra a Dignidade Sexual. Anteriormente, esse Título era chamado Dos Crimes Contra os Costumes. A lei nº 12.015, de 07/08/2009, trouxe essa mudança que, segundo o autor, influencia no processo de interpretação sistêmica de cada figura típica. Ele salienta que bens jurídicos que precisavam ser alcançados já não eram mais os mesmos da época em que ocorreu a redação original da norma penal, então o foco da proteção legal passou a ser a tutela da dignidade sexual.

A dignidade sexual é uma espécie do gênero da Dignidade da Pessoa Humana (GRECO, 2017). Portanto, é um bem de muito valor para o Direito. Trata-se de uma qualidade inerente ao ser humano enquanto sujeito de direitos e, por isso, deve receber o devido respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. É um direito fundamental com especial proteção constitucional. Dever do Estado, portanto, é proteger esse direito de qualquer violação. Essa se constitui uma condição mínima de existência digna. Observa-se que o capítulo do CP denominado Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, em que se insere o tipo em estudo, tem como finalidade não apenas a proteção da dignidade sexual, mas também da liberdade sexual da pessoa. Especificamente no crime de assédio sexual, busca-se proteger a vítima contra a violação da sua dignidade sexual no ambiente de trabalho (GRECO, 2017).

Os tipos penais, na leitura de Greco (2017), são constituídos de elementos objetivos e subjetivos. O primeiro grupo se subdivide em elementos objetivos descritivos (aspectos materiais, tempo, local, forma de execução) e elementos objetivos normativos (realização de um juízo de valor). O segundo relaciona-se à finalidade específica do agente.

No âmbito penal, o tipo denominado assédio sexual tem os contornos definidos no art. 216-A, do CP, incluído pela lei nº 10.224, de 15/05/2001 (BRASIL, 2001).

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Penal – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2o A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Em analítica decomposição da norma penal incriminadora, leciona Greco (2017) que esse artigo contém como elementos:

- a) a conduta de constranger alguém;
- b) a finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual;
- c) o agente prevalecer-se de sua condição de superior hierárquico ou de ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

O elemento objetivo descritivo se encontra no verbo *constranger*. Necessário esclarecer que o constrangimento não pode consistir em violência física, nem em grave ameaça, pois nestes casos a conduta se subsume a outro tipo penal mais específico: o de estupro (NUCCI, 2017).

No tipo penal denominado assédio sexual, o verbo *constranger* relaciona-se a atos que concorrem para intimidação da vítima por meio de perseguições, propostas, e/ou de persistentes convites ou insinuações no sentido de obter dela a vantagem ou o favorecimento sexual. Neste caso, deve restar demonstrada no processo algum tipo de ameaça, explícita ou implícita, ao sujeito passivo, de forma que a ação da vítima seja direcionada pelo receio de sofrer prejuízos no trabalho por causa da sua inferioridade hierárquica em relação ao sujeito ativo. Frise-se que o constrangimento pode ser configurado por meio de gestos, escritos ou

palavras (GRECO, 2017).

Nesse aspecto da subordinação do sujeito passivo, revela-se outro elemento do tipo penal: o elemento objetivo normativo. Este se apresenta vinculado à condição de superior hierárquico ou de sujeito ativo que possui alguma ascendência funcional em relação ao sujeito passivo. Segundo Bitencourt (2012), para caracterizar o crime de assédio sexual, é necessário que o sujeito ativo se prevaleça da sua condição para subjugar a vontade da vítima, sendo insuficiente a simples relação de trabalho para a caracterização do crime.

Esclarece Nucci (2017, p. 701) que o termo superior hierárquico “trata-se de expressão utilizada para designar o funcionário possuidor de maior autoridade na estrutura administrativa pública, civil ou militar, que possui poder de mando sobre outros”. E o termo ascendência refere-se à superioridade no âmbito privado.

No tocante ao elemento subjetivo, exige a norma penal o dolo, a vontade consciente e voluntária do agente de praticar a conduta descrita no tipo penal (NUCCI, 2017). Essa vontade ligada ao elemento subjetivo especial do injusto intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Pontue-se que vantagem e favorecimento são vocábulos com significados muito similares. Ambas retratam a ideia de benefício, ganho, proveito. O que se evidencia neste aspecto é que o espírito da norma penal de assédio sexual é evitar que o agente venha se valer de sua posição de superioridade para auferir algum benefício sexual. Não existe previsão legal da modalidade culposa. Ao contrário, exige o tipo um dolo específico também denominado pela doutrina como fim especial de agir.

É importante ressaltar que a lei nº 13.718, de 24/09/2018, trouxe a previsão de que os crimes que ofendem a liberdade sexual não exigem mais a representação da vítima. Após a vigência da referida lei, a ação mencionada tornou-se pública e incondicionada (BRASIL, 2018). Portanto,

não se faz mais necessária a vontade expressa da vítima, basta que o fato seja comunicado. A partir do conhecimento do fato, a autoridade policial deverá abrir um inquérito para apurar os fatos.

Diferenciação entre os tipos penais de assédio sexual e importunação sexual

A lei nº 13.718, de 24/09/2018, criou um novo tipo penal chamado de “importunação sexual”, art. 215-A, do CP:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2018).

Em ambos os tipos, assédio sexual e importunação sexual, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual. Entretanto, o assédio sexual não se confunde com a importunação sexual. Este se caracteriza a partir do momento em que não há anuência do sujeito passivo para a prática de qualquer ato de libidinagem para satisfazer a lascívia do agente ou de terceiro (tipo objetivo). Exige-se que simultaneamente seja ofendida a liberdade sexual da vítima. A ausência de consentimento da vítima é, assim, a principal elementar negativa do tipo. O consentimento, caso exista, afastará a subsunção da conduta ao tipo em análise. O elemento subjetivo encontra-se na vontade consciente do agente em praticar o tipo (BITENCOURT, 2018a).

Necessário, ainda, pontuar os significados das expressões ‘ato libidinoso’ e ‘satisfação da própria lascívia’ para afastar a confusão com outros tipos penais. Para Nucci (2017, p.690) ato libidinoso é

[...] o ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual, tais como o sexo oral ou anal, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou de outros objetos, dentre outros. Quanto ao beijo, excluem-se os castos, furtivos ou brevíssimos, tais como os dados na face ou rapidamente nos lábios (“selinho”). Incluem-se os beijos voluptuosos, com “longa e intensa descarga de libido”, nas palavras de Hungria, dados na boca, com a introdução da língua.

A expressão ‘satisfazer a própria lascívia’ ou de terceiros é o elemento subjetivo especial da infração e deve ser interpretada como a satisfação sexual do agente ou de terceiro. Pode-se afirmar, ainda que, não se esgota com o ato em si, mas está principalmente no prazer do agente em praticar o ato sem a anuência da vítima (BITENCOURT, 2018b).

Para diferenciar com clareza os tipos penais, é necessário que se faça uma análise minuciosa dos elementos constitutivos de cada um deles, o que, muitas vezes, só é plenamente possível no estudo dos casos em concreto. Entretanto, é admissível afirmar que a principal diferença se encontra no tipo de relação que se estabelece entre a vítima e o sujeito ativo. No assédio sexual, é necessário que exista uma relação de trabalho com vínculo de subordinação e hierarquia entre vítima e autor. E, ainda, que o autor se prevaleça dessa condição para obter a vantagem ou favorecimento sexual. Já na importunação sexual, não se exige nenhum tipo de relação entre vítima e autor, basta que não se opere o consentimento da vítima para a prática de ato libidinoso. Por fim, o crime de importunação sexual é classificado como crime comum e o de assédio sexual é crime próprio, o que exige, conforme apresentado, uma qualificação especial do

sujeito ativo: a condição de superior hierárquico.

3 ASSÉDIO SEXUAL NO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES ESTADUAIS DE MINAS GERAIS

O poder punitivo do Estado não se limita ao Direito Penal. Assim, condutas reprováveis que não são caracterizadas como crime podem encontrar a reprimenda em uma sanção administrativa (OLIVEIRA, 2011).

No Direito Administrativo, ao contrário do Penal, vigora o princípio da atipicidade, por isso, muitas infrações administrativas não são objetivamente descritas em norma legal (PIETRO, 2017). Portanto, diante do caso concreto a Administração tem margem de discricionariedade para normatizar e, em algumas situações, também para decidir processos administrativos disciplinares. Entretanto, ela estará sempre adstrita aos motivos expostos no ato. Nesse sentido, Pietro (2017) enfatiza que muitas infrações administrativas, ainda que previstas em lei, não são descritas com precisão.

Ensina Oliveira (2016) que o CEDM definiu como transgressão disciplinar as ações objetivamente tipificadas em seus artigos 13, 14 e 15. Alguns tipos, porém, necessitam de complementação de elementos normativos extrajurídicos e indeterminados. O CEDM afastou, então, a regra geral da atipicidade para o Direito Administrativo Disciplinar dos Militares Estaduais de Minas Gerais. Destarte, considera-se transgressão disciplinar a conduta que se amolde à descrição legal do tipo transgressor: a tipicidade formal (OLIVEIRA, 2016).

A discricionariedade normativa permitiu à Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais publicar atos administrativos gerais e abstratos com efeito *erga omnes*².

² A locução latina “*erga omnes*” pode ser entendida como “contra todos, a respeito de todos ou em relação a todos” (SILVA, 2005, p. 539).

Esses visam a minudenciar o CEDM e facilitar-lhe a compreensão. Um desses atos, a Instrução Conjunta de Corregedorias nº 01, de 03/02/2014 (ICC PM/BM nº 01/14), tem relevante papel na interpretação dos tipos transgressores descritos no CEDM.

Esclarece Oliveira (2005, p.19, *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 27) que o tipo administrativo, semelhante ao Penal, pode ser composto de elementos objetivos descritivos, normativos e de elementos subjetivos. O inc. IV, art. 13, o CEDM traz a seguinte descrição:

Art. 13. São transgressões disciplinares de natureza grave:

[...]

IV – exercer coação ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais; (MINAS GERAIS, 2002)

Apresenta-se, então, na redação do inc. IV, art. 13, CEDM um tipo transgressor misto com dois núcleos. Em uma primeira análise, difícil especificar se alternativos ou cumulativos quanto ao elemento objetivo-descritivo: exercer coação ou assediar pessoas. Pelo uso da conjunção “ou” na descrição do injusto, infere-se que é um tipo misto alternativo cuja primeira conduta descrita não teria relação com o objeto de estudo. Como não está diretamente relacionado ao objeto da pesquisa, foi excluído o primeiro núcleo “coação” deste estudo. Foi preterido, também, o estudo do assédio moral, pois, apesar de estar contido no mesmo núcleo do tipo, há contornos específicos para essa conduta.

O assédio (sexual ou moral) foi caracterizado pelas Corregedorias da PMMG e do CBMMG na ICC PM/BM nº 01/14 como o “[...] constrangimento, por meio de ameaças, insinuações, propostas e até mesmo de insistentes questionamentos” (MINAS GERAIS, 2014, p. 06).

Na seara administrativa, em algumas doutrinas, a descrição de assédio

sexual acompanha a redação da norma penal. Essa é a definição de Guimarães (2011, p. 41) em explícita referência ao injusto na esfera penal, para quem assédio é:

Ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Para tal delito a pena é de detenção de 1 a 2 anos (CP: art. 216-A).

Oliveira (2016), em brevíssimas considerações sobre o inciso IV, art. 13 do CEDM, firmou conceito sem adentrar nos elementos constitutivos do tipo. Ele defende que “no assédio sexual, não há o emprego de violência ou ameaça, mas sim, a ocorrência de perseguições com propostas ou investidas insistentes, inoportunas e inconvenientes, tudo com o fim de se obter vantagem ou favorecimento sexual” (Oliveira, 2016, p. 81). Dessa forma, no tocante aos elementos objetivo-descritivos, pode parecer pela redação da ICC PM/BM nº 01/14 que o núcleo ‘assédio’ estaria abrangido pela descrição do núcleo ‘coação’. Ambos caracterizados pelo constrangimento, podendo, também, existir violência na coação (MINAS GERAIS, 2014).

Entretanto, na análise das definições propostas pela doutrina, percebe-se uma diferença especificamente no objeto punível, reflexo dos bens jurídicos tutelados pelo Direito. A coação tem como alvo a anulação da vontade da vítima para que ela venha a se comportar de acordo com a vontade do coator (SILVA, 2005). A violação da liberdade é, assim, o objeto punível na transgressão disciplinar descrita no primeiro núcleo do art. 13, Inc. IV do CEDM.

O assédio, por outro lado, causa um desconforto, um constrangimento no

sujeito passivo (MINAS GERAIS, 2014). Não necessariamente para que ele se comporte de determinada forma. Assim, no assédio, o objeto punível é a violação da dignidade do sujeito passivo, uma vez que “o assédio sexual fere a dignidade humana e demais direitos fundamentais dos servidores públicos, dos empregados e dos estagiários” (BRASIL, 2019, p.16). Obviamente que, em alguns casos, a liberdade do sujeito pode também ser atingida, mas não é esse o sentido principal da conduta. O assédio constrange alguém, violando-o em sua dignidade e integridade.

Pela simples leitura do texto descrito no inc. IV, art. 13, do CEDM, é possível extrair alguns elementos do tipo transgressor. A conduta consiste em “[...] assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais” (MINAS GERAIS, 2002, *online*). O elemento objetivo descritivo está no verbo assediar, que interpretado pela ICC PM/BM nº 01/14 é sinônimo de constranger.

Entre os elementos normativos, porém, há um conceito que depende de interpretação: a expressão ‘relações funcionais’. O sujeito passivo (homem ou mulher) da ação é qualquer pessoa, civil ou militar. E o sujeito ativo deve necessariamente ser militar (homem ou mulher). Independe que exista uma relação de hierarquia, basta o vínculo funcional. A esse respeito a ICC PM/BM nº 01/14 definiu:

O assédio (sexual ou moral) caracteriza-se pelo constrangimento, por meio de ameaças, insinuações, propostas e até mesmo de insistentes questionamentos praticados por militares (superiores, pares ou mesmo subordinados) entre si, ou por militares em desfavor de servidores civis com quem mantenham relação funcional.

Relações funcionais não significam necessariamente trabalhar na mesma Seção ou Unidade,

mas se caracterizam em razão da atividade profissional, ainda que eventual (MINAS GERAIS, 2014).

Fica claro que o elemento normativo ‘relações funcionais’ é preenchido pelo sujeito ativo, ainda que a atividade profissional exercida com a vítima seja apenas eventual. Necessário enfatizar que a ICC PM/BM nº 01/14 expressamente menciona a possibilidade de que o assédio ocorra entre pares, subordinados ou superiores. Não exige uma condição de superioridade em relação à vítima (MINAS GERAIS, 2014).

Outra questão a observar na descrição do tipo concerne na inexistência de um fim especial de agir, elemento subjetivo. No inc. II, art. 18, do CP e no art. 33 CPM, existe a previsão da excepcionalidade do crime culposo (BRASIL, 1969). Isso é, somente pode ser punido o que comete crime em modalidade culposa se esta forma vier expressamente prevista em lei. O CEDM, entretanto, não traz essa previsão. Por isso, preenchidos os elementos do tipo transgressor, se não forem provadas causas de absolvição ou de justificação, estará configurada a transgressão disciplinar, seja a conduta culposa ou dolosa. A exceção para essa regra no âmbito disciplinar é a conduta ter sua possibilidade de concretização apenas por atos dolosos em expressa previsão legal. Nesse sentido, Oliveira (2016, p. 67) esclarece:

O CEDM não segue a mesma linha do Código Penal Militar, segundo o qual a regra é que todo crime se dará na forma dolosa e somente admitir-se-á a forma culposa quando o tipo penal incriminador trazer a disposição expressa nesse sentido. Já para a caracterização de transgressão disciplinar a linha de raciocínio é inversa. Ou seja, somente se o tipo transgressional exigir um dolo

específico do agente restará afastada a possibilidade do seu cometimento na forma culposa.

Tanto pela simples leitura da lei disciplinar disposta no CEDM, quanto da ICC PM/BM nº 01/14, é evidente que não se exige dolo específico na conduta descrita no inc. IV, art. 13, lei nº 14.310, de 19/06/2002 (MINAS GERAIS, 2002). Ela pode ser praticada tanto na forma dolosa quanto na culposa.

Ocorre que, contraditoriamente, o mesmo doutrinador Oliveira (2016, p. 67) defende que o tipo em estudo exige dolo específico:

No assédio sexual não há o emprego de violência ou ameaça, mas sim, a ocorrência de perseguições com propostas ou investidas insistentes, inoportunas e inconvenientes, tudo com o fim de se obter vantagem ou favorecimento sexual.

A perquirição do ânimo do sujeito ativo direcionado a um fim específico é de difícil comprovação. E por esta leitura, restringe-se consideravelmente a possibilidade de imposição de sanção administrativo-disciplinar aos casos em que se comprova esse dolo específico, sendo que isso a lei não exigiu.

É válido, ainda, ressaltar que na definição ICC PM/BM nº 01/14 “o assédio (sexual ou moral) caracteriza-se pelo constrangimento [...]” (MINAS GERAIS, 2014). Assim, são suficientes as investidas insistentes, em linguagem popular chamadas de “cantadas”, toques não consentidos, propostas indecorosas e quaisquer outras manifestações que causem embaraço à vítima. É evidente que não pode alegar estar constrangido quem da prática se beneficia ou encontra nela algum deleite. Por isso, é necessário que se demonstre nos autos do processo administrativo que o comportamento do acusado constrangeu à vítima. Ainda que em única manifestação

visto que o tipo não exige reiteradas ações (MINAS GERAIS, 2019).

4 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL

A pesquisa no *website* do TJMMG, aba Jurisprudência, Decisões Monocráticas, matéria cível, período 19/06/2002 a 15/07/2019, palavra-chave ‘assédio sexual’, ao se utilizar a opção “todas as palavras”, o buscador não encontrou dados. Na opção “qualquer palavra”, retornou quarenta e sete (n=47) registros de decisões judiciais.

A segunda busca foi procedida nos Acórdãos, matéria cível, período 19/06/2002 a 15/07/2019, palavra-chave ‘assédio sexual’. Na opção “todas as palavras”, o buscador não encontrou dados. Na opção “qualquer palavra”, retornou cinquenta e cinco (n=55) registros de decisões judiciais.

Quase todas as decisões tinham relação com a suposta prática de “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, CP ou de “Crimes Sexuais”, CPM e os reflexos em âmbito militar. Entre esses, cita-se a exclusão do militar das fileiras da instituição, Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) ou Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), por submissão a processo administrativo exoneratório ou perda de posto/patente. Porém, nenhum deles se referiu expressamente à transgressão disciplinar capitulada no inc. IV, art. 13, CEDM.

A única menção ao assédio sexual, em ambas as buscas (decisões monocráticas e acórdãos em matéria cível), se apresentou no Processo de Justificação nº 135 (MINAS GERAIS, 1998). Este, embora tenha se apresentado como um dos resultados conforme os critérios acima mencionados, tinha como data de julgamento: 10/12/1998 e de publicação: 11/02/1999. Anterior à vigência do CEDM. E, de toda forma, não apresentou conteúdo que auxiliasse na elucidação dos elemen-

tos constitutivos do tipo em estudo, visto que apenas mencionou uma punição administrativa por assédio sexual que, em conjunto com outras acusações, teria contribuído para a declaração de inidoneidade moral para promoção.

Entre os acórdãos, uma decisão em Apelação, Processo nº 0000767-26.2014.9.13.0002, relator juiz Coronel Osmar Duarte Marcelino (MINAS GERAIS, 2015), mencionou a palavra ‘assédio’, relativo a um caso em que teria supostamente ocorrido assédio moral. Porém, não teceu maiores esclarecimentos sobre o significado da palavra no entendimento da corte, visto que os questionamentos enfrentados na sentença foram meramente formais. Outros julgados mencionaram a palavra ‘assédio’ no contexto de ‘assédio moral’. Entretanto, por não se constituir como o cerne da discussão traçada nessas decisões, o vocábulo apareceu apenas incidentalmente. Não trouxeram definição que auxiliasse esta pesquisa.

No tocante à matéria penal, foram encontrados seis (n=06) resultados por meio da busca sem delimitação temporal realizada no *website* do STJ. Entre os julgados destaca-se o *Habeas Corpus* (HC) 240678/SP, em que a corte declarou modificação de entendimento para considerar a inexigibilidade de formalidades para a denúncia, à época em que a ação era condicionada à representação. O STJ sedimentou entendimento de que bastava a demonstração inequívoca de interesse pela vítima para iniciar a persecução criminal. Em outra decisão, HC 37493/SP, relator Ministro Paulo Medina, a ordem de *habeas corpus* foi denegada sob a argumentação de que, ainda que as mensagens eletrônicas juntadas aos autos não trouxessem certeza quanto à materialidade e autoria, não eram, também, indúvidas. Assim, entendeu a corte ser necessário o prosseguimento da ação penal.

Foram encontrados quatro (n=04) resultados na busca sem delimitação temporal no *website* do STF. Entre os acór-

dãos, dois tiveram relevância para o estudo. O primeiro deles, ADFP 291/DF, de 28/10/2015, relator Ministro Roberto Barroso (BRASIL, 2015), questionou a redação do art. 235, do CPM. Na ocasião, a corte entendeu que não foram recepcionadas pela CR/88 as expressões ‘pederastia ou outro’ e ‘homossexual ou não’. Porém, em voto, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou a importância da manutenção do artigo para combater um eventual assédio sexual no interior dos quartelamentos, visto que o CPM não possui previsão específica para este crime. E, na ocasião, anterior à lei nº 13.491, de 13/10/2017, não era possível utilizar a legislação penal comum para caracterização de crime militar.

Outro que merece destaque é o Acórdão que apresentou decisão sobre queixa-crime oferecida por funcionária do Quadro de Pessoal Permanente do STJ contra o Ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina. Foi rejeitada a queixa-crime por ausência de elementos que oferecessem suporte à denúncia. A despeito disso, a peça ofereceu lições a esta pesquisa, pois detalhou o sentido e alcance do verbo ‘constranger no tipo penal de assédio sexual. Em parecer mencionado na decisão, a Procuradoria Geral da República (PGR) asseverou que, para os delitos que atentem contra a liberdade o constrangimento compatibiliza-se com a supressão da liberdade. Entretanto, no assédio sexual, o constrangimento não está relacionado à privação de liberdade, “[...] mas sim exige o quadro de desconforto – a vítima se sente ‘importunada’-, que ‘desestabiliza’ – ‘afeta’ – a dignidade, a saúde, a intimidade, a segurança. A comodidade, o bem-estar [...]”. E, conclui: “[...] basta que a vítima seja importunada [...]” (BRASIL, 2004, p. 80).

Em voto, a Ministra Ellen Gracie alertou que o delito é subnotificado, uma vez que conseguem vencer a barreira do silêncio, seja por medo de sofrerem retaliações ou de que a exposição represente uma renovação do sofrimento e da

humilhação. Ela confirmou que não houve, no Brasil, um desenvolvimento jurisprudencial desta matéria. Fato este que se comprovou pelas buscas procedidas nesta pesquisa (BRASIL, 2004).

Os demais julgados do STJ e do STF não apresentaram o assédio sexual como o cerne da discussão traçada, o vocábulo apareceu apenas incidentalmente. Não trouxeram, assim, conceito que auxiliasse esta pesquisa.

5 DISCUSSÃO

Pelos achados na legislação e na doutrina, percebeu-se que as condutas que configuram o assédio sexual em âmbito penal e administrativo não são necessariamente equivalentes. Os elementos constitutivos do tipo penal são díspares daqueles que constituem o tipo administrativo da lei nº 14.310, de 19/06/2002. Não é algo incomum que isso ocorra, pois, embora as tutelas dos dois ramos em algumas situações visem a resguardar os mesmos bens jurídicos, o objetivo da prestação estatal é diverso. A jurisprudência encontrada sobre a matéria foi escassa o que pode ser um indicativo da subnotificação dos casos.

O Direito Administrativo busca apresentar soluções para sancionar o transgressor da ética e da disciplina integrante do seu próprio corpo de funcionários e, assim, propiciar o adequado funcionamento da Administração Pública em conformidade com os preceitos legais a ela impostos (FREITAS, 1999). O Direito Penal, por outro lado, se constitui na *ultima ratio*³ do exercício do Poder Punitivo do Estado. Ele objetiva apresentar soluções punitivas e preventivas às ações que geram alto grau de reprovabilidade e repulsa social por oferecerem elevado potencial de lesividade ao bem-estar social (BITENCOURT,

2012).

Em ambos os casos, o elemento objetivo descritivo encontra-se no verbo *constranger*. Este elemento é explícito no tipo penal do art. 216-A e apresentado na ICC PM/BM nº 01/14 que interpretou a palavra *assediar* originalmente disposta na redação do inc. IV, art. 13, CEDM (MINAS GERAIS, 2002). O constrangimento na norma penal relaciona-se a atos não violentos que concorram para intimidar a vítima. Pode se materializar de maneira implícita ou explícita. Igual definição possui a norma administrativa, segundo a qual, uma insinuação ou até mesmo insistentes questionamentos podem configurar o ilícito (MINAS GERAIS, 2014).

O elemento objetivo normativo na norma penal se apresenta pela condição de superior hierárquico ou sujeito ativo que possui ascendência funcional em relação à vítima (NUCCI, 2017). Em âmbito administrativo-disciplinar esse elemento se exterioriza pela expressão relações funcionais (MINAS GERAIS, 2014). Sutil diferença se percebe entre o tipo penal e administrativo, visto que o primeiro exige superioridade do agente em relação à vítima e que essa condição seja utilizada para intimidar a vítima. O segundo, apenas vínculo laboral, ainda que eventual. E mesmo que não exista superioridade hierárquica entre o assediador e o sujeito passivo pode ser configurada a falta disciplinar (MINAS GERAIS, 2014).

A mais relevante diferença entre os tipos penal e administrativo é a que reside no elemento subjetivo. A norma penal exige dolo específico direcionado à obtenção de vantagem ou favorecimento sexual (BRASIL, 2001). A lei que tipificou a conduta em âmbito administrativo-disciplinar, ao contrário disso, não exigiu fim especial de agir para configuração do ilícito. Dessa forma, a conduta pode ser praticada na modalidade culposa ou dolosa (MINAS GERAIS, 2002).

Comparando os elementos constitutivos dos tipos na norma penal e adminis-

³ A locução latina "*ultima ratio*" pode ser traduzida "por última razão, exprimindo o argumento decisivo ou a razão irremediável" (SILVA, 2005, p. 1439).

trativa, percebe-se que uma conduta que se amolde ao tipo de assédio sexual em âmbito criminal, também se constituirá em assédio sexual em âmbito administrativo-disciplinar. Entretanto, o contrário nem sempre ocorrerá. É possível que uma conduta que se amolde ao tipo descrito no inc. IV, art. 13, CEDM (MINAS GERAIS, 2002) se enquadre na previsão legal de outro crime, diferente do crime de assédio sexual, ou que não se constitua fato típico para o Direito Penal. Por isso, é necessária a criteriosa avaliação de cada elemento constitutivo do tipo legal para definição do amoldamento da conduta no caso em concreto.

Explica Mezzaroba *et al.* (2014), que por meio de uma hermenêutica filosófica, que não é compreendida apenas como método interpretativo, mas a uma busca do conhecimento intersubjetivo do objeto, é possível conceder eficácia aos direitos e garantias fundamentais. Processo esse baseado na investigação hermenêutica ontológica compreensiva. Assim, no direito contemporâneo, o processo de interpretação das normas jurídicas para obtenção de respostas coerentes com a Constituição é permeado de conceitos que vigem na sociedade em determinado tempo, momento histórico em que ela se encontra. E assim, utilizando-se de regras e princípios como meio de normatizar e decidir, procura o aplicador do Direito a obtenção de respostas corretas e válidas no ordenamento jurídico.

É evidente que “o Direito não se compatibiliza o rigor axiomático das ciências exatas” (DAMASCENO; MEGALE, 2007, p. 53). Por essa razão, nas normas jurídicas não é incomum que existam áreas de incerteza e indeterminação. Assim, a análise dos textos legais que caracterizam o assédio sexual, tanto do aspecto penal quanto do administrativo, exige um esforço hermenêutico para revelação da vontade normativa. Esforço este que não se pode afirmar definitivo, mas suficiente para este momento da sociedade e em consonância

com ordenamento jurídico vigente.

Nesses termos, a pesquisa teve o intuito de esclarecer os contornos dos mandamentos legais. Frise-se que a alteração da norma penal é recente e poucos foram os achados em termos de pesquisa científica e jurisprudência sobre o texto legal. De igual forma, não é vasta a doutrina, tampouco os julgados sobre a norma administrativa. Isso, porque a legislação administrativo-disciplinar é especial e aplicável exclusivamente ao CBMMG e à PMMG.

Entretanto, apesar de pairar controvérsia em relação a alguns elementos constitutivos do tipo, não há razão para que ela se mantenha. Os contornos estabelecidos pela legislação se tornam cristalinizados pela publicação de normas administrativas e de doutrina especializada que lhes conferem densidade e possibilitam-lhes a interpretação. E, este estudo reuniu algumas dessas fontes a fim de tornar a tarefa menos árdua.

Urge, assim, que os aplicadores do direito conheçam os elementos constitutivos dos tipos e confirmem a devida atenção às denúncias. Combater o assédio é um dever da sociedade que, no paradigma do Estado Democrático de Direito, busca garantir um tratamento isonômico por meio de um ambiente de trabalho harmônico e saudável. Lugar este em que cada um, independente do gênero, tem dignas condições de oferecer sua melhor prestação laboral.

6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar e processo**: Comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018**. Desenvolvida por Consultor Jurídico (Conjur). 2018a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia->

crime-importunacao-sexual. Acesso em: 05 jul. 2019.

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018b.

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial** 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBI, Milena. **Assédio sexual laboral: caracterização de violência de gênero e violação de direitos humanos**. 2018. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192594/TCC_Milena_Barbi.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. **Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mai. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm#art216a. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 07 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 30 jun. 2019.

_____. Senado Federal. Comitê Permanente Pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça do Senado Federal (Ed.). **Assédio Moral e Sexual no trabalho**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-assedio-moral-e-sexual-no-trabalho>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 240.678**. Relator: Ministra LAURITA VAZ. Brasília, DF, 03 de abril de 2014. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27HC%27clap.+e+@num=%27240678%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27240678%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27HC%27clap.+e+@num=%27240678%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27240678%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 02 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em Adpf nº 291**, Df. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de outubro de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em: 06 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 291**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 28 de outubro de 2015. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em: 02 ago. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 20338**. Relator: Ministro Nelson Jobim. Brasília, DF, 16 de junho de 2004. Diário de Justiça. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80678>. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASÍLIA. Assessoria de Comunicação da Secretaria de Políticas Para As Mulheres. Secretaria de Políticas Para As Mulheres / Presidência da República (Ed.). **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2011. Elaborado por Ane Cruz. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia->

contra-as-mulheres. Acesso em: 22 out. 2019.

DAMASCENO, Maria Helena; MEGALE, Silva. **A fenomenologia e a hermenêutica jurídica**. Belo Horizonte: Fundação Valle Ferreira, 2007.

FREITAS, Izaías Dantas. A finalidade da pena no Direito Administrativo Disciplinar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 141, n. 36, p.119-128, mar. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/455/r141-10.pdf?sequence=4>. Acesso em: 26 jul. 2019.

GENEBRA. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório V: Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho**. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_630695.pdf. Acesso em: 28 jun. 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário compacto jurídico**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MEZZARROBA, Orides *et al.* (Org.). **Hermenêutica**. Curitiba: Clássica, 2014. Disponível em: <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Hermeneutica.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

MINAS GERAIS. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Instrução Conjunta de Corregedorias nº 01**, de 03 de fevereiro de 2014. Estabelece padronização sobre as atividades administrativas e disciplinares no âmbito da PMMG e do CBMMG. Belo Horizonte, 2014.

_____. Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (Org.). **Cartilha de prevenção disciplinar**. 2. ed. Belo Horizonte: CBMMG, 2019.

_____. Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002. **Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, MG, 19 jun. 2002. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=14310&ano=2002>. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Processo de Justificação nº 135. Belo Horizonte, MG, 10 de dezembro de 1998. **Diário da Justiça Militar**. Belo Horizonte, 11 fev. 1999. Disponível em: <http://restrito.tjmmg.jus.br/jurisprudencia/assets/pdfs/PROCESSODEJUSTIFICA CAONo135.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Apelação nº 0000767-26.2014.9.13.0002. Belo Horizonte, MG, 29 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Militar Eletrônico**. Belo Horizonte, 05 out. 2015. Disponível em: <http://restrito.tjmmg.jus.br/jurisprudencia/assets/pdfs/ApCv%20Proc.%200000767-26.2014.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Anna Flávia Camili. O tipo e a tipicidade no contexto do Direito Administrativo. **Conhecimento interativo**, São José dos Pinhais, v. 5, n. 1, p.22-34, jan. 2011. Disponível em: <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/66/70>. Acesso em: 29 jul. 2019.

OLIVEIRA, Maurício José de. **Comentários ao código de ética e disciplina dos militares de Minas Gerais**: CEDM. 2. ed. Belo Horizonte: Diplomata Livros, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Onu Mulheres Brasil (Ed.). **Princípios do empoderamento das mulheres**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_WEPs_2016.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.